

**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO
MUNICÍPIO DE LAGES/SC - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO DE COMPRAS - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

Referência: Pregão Eletrônico nº 31/2026

Processo Administrativo nº 34/2026

DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 83.413.591/0003-18, estabelecida na Rua Frederico Jensen, 180, bairro Itoupavazinha na cidade de Blumenau/SC, CEP 89066-301, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que **habilitou e aceitou a proposta da empresa ORLEANS INFORMÁTICA LTDA** (CNPJ nº 02.315.593/0001-00) para os itens relativos ao fornecimento de papel A4, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que o presente recurso é **tempestivo**, uma vez que interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, contados da intenção de recorrer manifestada na sessão pública, razão pela qual merece ser conhecido e processado.

II — DA SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Lages/SC instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o critério de menor preço, para registro de preços visando à aquisição parcelada de papéis e cadernos, conforme planilha descritiva e orçamentária do Termo de Referência nº 31/2026.

Sagrou-se provisoriamente vencedora dos itens relativos ao papel A4 (notadamente o item 18 — “Papel A4 Caixa com 10 Resmas”, cujo valor total estimado supera R\$ 1.289.568,00, e demais itens correlatos) a empresa **ORLEANS INFORMÁTICA LTDA**, a qual, instada a comprovar o atendimento das exigências de sustentabilidade ambiental previstas no Termo de Referência, apresentou os seguintes documentos:

- Declaração da própria Orleans Informática Ltda, datada de 14/05/2026, informando que o papel A4 ofertado é adquirido no mercado nacional junto à empresa Universal Informática Ltda (CNPJ nº 72.472.038/0001-78), reconhecendo expressamente que atua como mera vendedora/comercializadora, sem exercer atividade industrial de fabricação;
- Declaração da Universal Informática Ltda, também datada de 14/05/2026, na qual esta admite expressamente atuar como adquirente, processadora/conversora e acondicionadora do papel, transformando o papel base/bobinas adquiridos da CMPC Celulose Riograndense Ltda (CNPJ nº 11.234.954/0001-85) no produto comercial final em formato A4;

- Certificados FSC® (FSC-C103613) e PEFC (PEFC/28-23-29) de Cadeia de Custódia da CMPC Celulose Riograndense Ltda, bem como certificado de manejo florestal da mesma empresa;
- Comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais — CTF/APP/IBAMA exclusivamente da empresa CMPC Celulose Riograndense Ltda.

Ocorre que **nenhum dos documentos apresentados demonstra que o efetivo fabricante do produto A4 ofertado — a empresa UNIVERSAL INFORMÁTICA LTDA — possui o registro exigido no CTF/APP/IBAMA**, o que, conforme se passa a demonstrar, configura **descumprimento direto e insanável das exigências dos itens 4.1.8 e 4.2.1 do Termo de Referência**, impondo-se a inabilitação da Recorrida.

III — DO DIREITO

III.1 — Da exigência editalícia: o registro deve ser do FABRICANTE DO PRODUTO

Os itens 4.1.8 e 4.2.1 do Termo de Referência são absolutamente claros ao estabelecer:

"Para os objetos desta licitação, cuja atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído

pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981.” (grifos nossos)

No mesmo sentido, o item 8.3 do TR (Da Aceitabilidade da Proposta) reforça a exigência:

“O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o Comprovante de Registro DO FABRICANTE DO PRODUTO no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (...).” (grifos nossos)

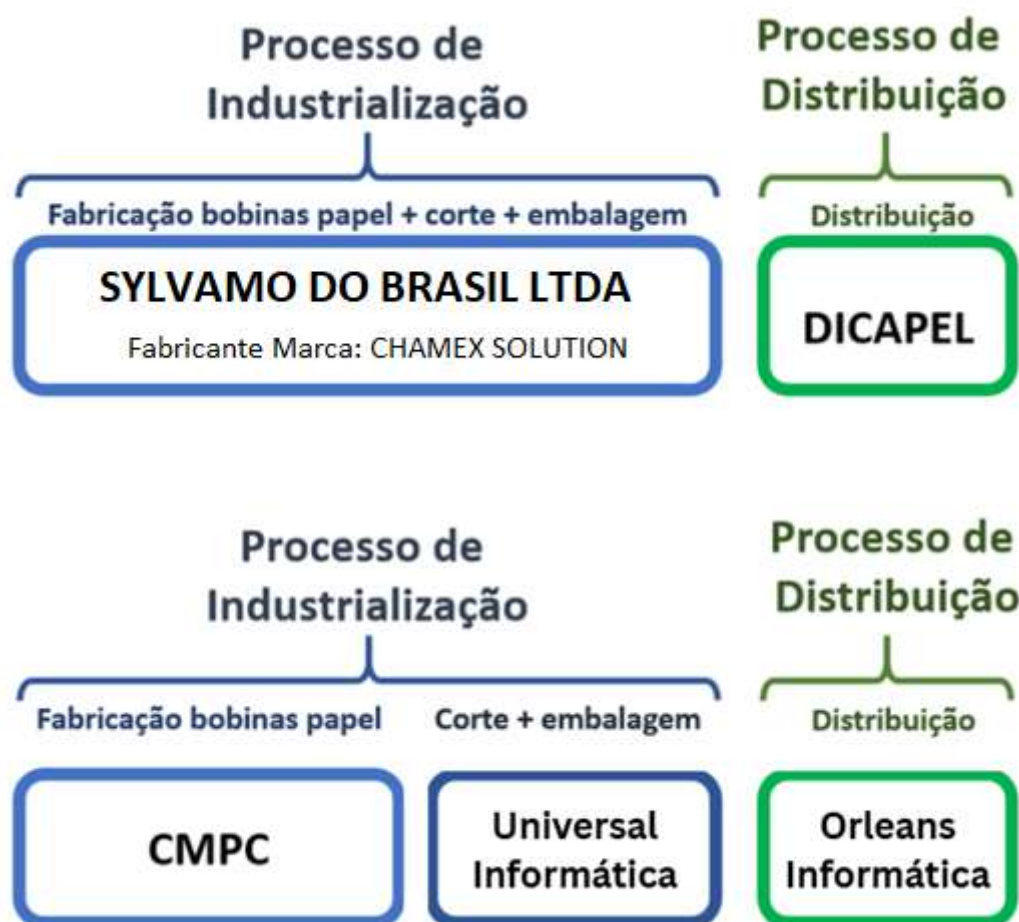
Como se vê, **a exigência editalícia é objetiva e dirige-se ao FABRICANTE DO PRODUTO OFERTADO** — e não a qualquer integrante da cadeia produtiva, e muito menos ao mero fornecedor de matéria-prima. O edital, ao reproduzir literalmente o art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938/1981 e a IN IBAMA nº 13/2021, vincula a Administração e os licitantes à literalidade do dispositivo.

III.2 — Da identificação correta do FABRICANTE do papel A4 ofertado

Da análise minuciosa dos documentos apresentados pela própria Recorrida, extrai-se uma cadeia de fornecimento composta por três agentes com papéis bastante distintos:

- (i) **CMPC Celulose Riograndense Ltda** — fabricante apenas do PAPEL BASE / MATÉRIA-PRIMA, comercializado em bobinas. NÃO fabrica o papel A4 ofertado no certame;

- (ii) **Universal Informática Ltda** — empresa que EFETIVAMENTE FABRICA O PRODUTO A4, realizando, segundo sua própria declaração, as etapas industriais de “conversão, corte, acabamento, resmagem, acondicionamento e embalagem”, transformando o papel base em produto comercial em formato A4 (210x297mm), em resmas de 500 folhas;
- (iii) **Orleans Informática Ltda (Recorrida)** — mera revendedora/comercializadora, que, conforme sua própria declaração, “NÃO exerce atividade industrial de fabricação de papel, celulose ou papelão”.



É a própria Universal Informática quem, em sua declaração de 14/05/2026, confessa o papel industrial que desempenha:

"A UNIVERSAL INFORMÁTICA LTDA atua como adquirente, processadora/conversora e acondicionadora do papel, transformando o papel em bobinas/papel base em produto comercial no formato A4."

Ora, **a atividade descrita é, indubitavelmente, atividade de FABRICAÇÃO/INDUSTRIALIZAÇÃO de produto a partir de matéria-prima**, enquadrando-se com perfeição no conceito legal e nas hipóteses do Anexo I da IN IBAMA nº 13/2021, que abrange a fabricação e o beneficiamento de papel, papelão e seus artefatos.

Logo, **o fabricante do produto A4 ofertado é a UNIVERSAL INFORMÁTICA LTDA — e é dela que se exige, por força do item 4.2.1 do TR, o registro no CTF/APP/IBAMA, o que não foi comprovado nos autos.**

Como demonstrado pela ilustração acima, a **DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA** enquadra-se somente como distribuidora do papel por ela cotado com a Marca Chamex Solution, não efetuando nenhum processo de industrialização ou fabricação, sendo assim, dispensada de apresentar o registro no CTF/APP/IBAMA, já que a verdadeira fabricante desta marca é a **SYLVAMO DO BRASIL LTDA**, cujo seu registro no CTF/APP/IBAMA, então foi corretamente apresentado pela Dicapel.

III.3 — Da manifesta insuficiência do registro apenas do fornecedor de matéria-prima (CMPC)

A tentativa da Recorrida de suprir a exigência ambiental mediante a apresentação do registro CTF/APP/IBAMA da CMPC (fornecedora apenas

da matéria-prima/papel base) **não tem o condão de sanear o vício**, pelas seguintes razões fundamentais:

(i) Violação ao texto literal da exigência editalícia, vinculação ao instrumento convocatório. O item 4.2.1 é categórico ao exigir o registro do “fabricante do produto”, e não do fabricante de insumos. A interpretação proposta pela Recorrida — de que bastaria o registro de qualquer integrante da cadeia produtiva — contraria frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

(ii) Esvaziamento da finalidade ambiental da norma. Aceitar o registro do mero fornecedor de matéria-prima como suficiente para suprir a exigência ambiental significa, na prática, **esvaziar por completo a finalidade do art. 17, II, da Lei nº 6.938/1981 e da IN IBAMA nº 13/2021**. A Universal Informática poderia, a qualquer momento e sem controle algum pela Administração, substituir a CMPC por qualquer outro fornecedor de bobinas — inclusive um que NÃO possua registro ambiental — sem que isso afetasse a relação contratual com o Município. A fiscalização ambiental restaria fictícia.

(iii) A atividade de conversão e acondicionamento gera impactos ambientais próprios. A transformação industrial de bobinas em resmas de papel A4 envolve consumo de energia, geração de resíduos sólidos (aparas), uso de embalagens plásticas, eventual aplicação de produtos químicos, entre outros impactos. Trata-se de atividade industrial autônoma, cujo controle ambiental é justamente o que a exigência editalícia visa garantir — e que NÃO está coberto pelo registro do fornecedor de celulose.

(iv) A cadeia de custódia de sustentabilidade exige registro do elo industrial final. O fabricante do produto final é o agente que, perante o consumidor (no caso, a Administração Pública), responde pela rastreabilidade e pelas características ambientais do bem ofertado. Sem o registro do fabricante final, **rompe-se a cadeia de custódia ambiental** que a norma busca preservar.

(v) A exigência é do PRODUTO, e não da matéria-prima. Os itens 4.1.8 e 4.2.1 do TR referem-se expressamente à fabricação “do produto”, não à fabricação dos seus insumos. A interpretação sistemática do edital, da Lei nº 14.133/2021 e da legislação ambiental impõe que o registro recaia sobre quem produz o bem efetivamente ofertado e entregue à Administração.

III.4 — Da declaração de marca própria e da impossibilidade de saneamento

Acrescente-se, ainda, que a Recorrida, em sua proposta inicial, **declarou MARCA PRÓPRIA** para os itens em questão — o que induziu a Administração a presumir que a própria empresa seria fabricante do produto. Somente após questionamento, a Orleans Informática apresentou as declarações da Universal Informática e da CMPC, revelando a verdadeira cadeia de fornecimento e a sua condição de mera revendedora.

Tal alteração superveniente, **ainda que se admita ser passível de saneamento quanto à indicação da marca**, em hipótese alguma supre o vício substancial relativo à exigência ambiental do item 4.2.1, **uma vez que, definida a Universal Informática como real fabricante, dela deveria ter sido apresentado o registro CTF/APP/IBAMA — o que não ocorreu.**

Não se trata, portanto, de mero formalismo, mas de **exigência de cunho material e ambiental**, cujo descumprimento não comporta convalidação.

III.5 — Da violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia

Habilitar a Recorrida nas condições postas significaria **violar frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), além dos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Violaria a **isonomia** porque outros licitantes que se preocuparam em ofertar produtos cujos fabricantes possuem regular registro ambiental seriam injustamente preteridos em favor de quem não cumpriu a mesma exigência. Violaria a **legalidade** porque desconsideraria comando expresso de norma federal (art. 17, II, Lei nº 6.938/1981) e do próprio edital.

IV — DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se, respeitosamente, a Vossa Senhoria:

- a) O **CONHECIMENTO** do presente recurso, por tempestivo e regularmente fundamentado;
- b) No mérito, seu integral **PROVIMENTO**, para o fim de:

b.1) RECONHECER que a empresa ORLEANS INFORMÁTICA LTDA não comprovou o atendimento aos itens 4.1.8 e 4.2.1 do Termo de Referência nº 31/2026, uma vez que o registro CTF/APP/IBAMA apresentado é da CMPC Celulose Riograndense Ltda (fornecedora apenas de matéria-prima/papel base), e NÃO da Universal Informática Ltda, efetiva fabricante do produto A4 ofertado;

b.2) DESCLASSIFICAR/INABILITAR a empresa ORLEANS INFORMÁTICA LTDA quanto aos itens relativos ao fornecimento de papel A4 (notadamente o item 30 e 31 — “Papel A4 Caixa com 10 Resmas”, bem como demais itens correlatos em que a empresa tenha ofertado produto sujeito à exigência do item 4.2.1);

b.3) Por consequência, seja CONVOCADO o próximo licitante classificado para apresentar proposta e documentação de habilitação;

- c) Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer-se seja determinada à empresa Orleans Informática Ltda a apresentação do **Comprovante de Registro e Certificado de Regularidade no CTF/APP/IBAMA em nome da UNIVERSAL INFORMÁTICA LTDA** (CNPJ nº 72.472.038/0001-78), efetiva fabricante do produto, sob pena de inabilitação;
- d) Por fim, requer-se que sejam juntadas aos autos do procedimento licitatório cópia de todas as declarações e certificados apresentados pela Recorrida, a fim de instruir o

presente recurso, bem como sua reapreciação à luz dos argumentos aqui expostos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Blumenau, 22 de maio de 2026.

DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA,

CNPJ sob o nº 83.413.591/0003-18

Giovani Surdi Debastiani

Sócio Diretor